



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 830;
de mais de duas páginas 880 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto-lei n.º 22:616, que esclarece a forma de liquidação dos prémios de exportação do algodão das colónias portuguesas.

Rectificação ao decreto-lei n.º 22:679, que reforça a verba destinada a sustentação de presos.

Rectificação ao decreto-lei n.º 22:684, que determina que, além dos consultores de carácter técnico servindo no Ministério, possam ser nomeados dois consultores comerciais para exercerem funções no estrangeiro.

Rectificações ao decreto-lei n.º 22:705, que promulga o Estatuto dos Oficiais da Armada.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 22:741 — Reforça várias verbas inscritas no actual orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 22:742 — Transfere várias verbas inscritas no actual orçamento do Ministério para reforço da dotação destinada a roupas para as enfermarias do Hospital da Marinha.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 7:610 — Determina que entrem em circulação, juntamente com os do tipo em vigor, depois de devidamente sobrecarregados na Casa da Moeda e Valores Selados, 9.841:400 selos comemorativos dos centenários de Nun'Álvares Pereira e de Santo António, retirados da circulação.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:611 — Aprova os estatutos da Associação dos Estudantes da Faculdade de Farmácia do Porto.

Decreto n.º 22:743 — Considera imóvel de interesse público a profanada igreja de Santo Amaro, da cidade de Beja.

Decreto n.º 22:744 — Classifica de monumento nacional a igreja da Misericórdia da cidade de Beja.

Decreto n.º 22:745 — Permite que não fiquem sujeitas à dedução de 10 por cento a que se refere o § 3.º do artigo 12.º do decreto n.º 21:426 várias dotações inscritas no orçamento do Instituto Português do Cancro e do Liceu de Camões, de Lisboa.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto-lei n.º 22:746 — Reforça várias verbas inscritas no actual orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Determino que, pela Imprensa Nacional, se faça a seguinte rectificação ao decreto n.º 22:616, de 2 do corrente, publicado pela pasta das Colónias:

Artigo 4.º, onde se lê: «capítulo 2.º, artigo 2.º, n.º 2)», deve ler-se: «capítulo 2.º, artigo 20.º, n.º 3)».

Art. 5.º, onde se lê: «a que se refere o artigo 2.º», deve ler-se: «a que se refere o artigo 4.º».

Em 16 de Junho de 1933. — *António de Oliveira Salazar.*

Tendo o *Diário do Governo*, 1.ª série, publicado em 14 do corrente, pela pasta da Justiça, na parte final do artigo 1.º do decreto n.º 22:679: «artigo 32.º», em vez de «artigo 33.º», determino que, pela Imprensa Nacional, se faça a competente rectificação àquele diploma.

Em 23 de Junho de 1933. — *António de Oliveira Salazar.*

Determino que, pela Imprensa Nacional, se faça a seguinte rectificação ao decreto n.º 22:684, de 14 do corrente, publicado pela pasta dos Negócios Estrangeiros:

Artigo 3.º, onde se lê: «Os cônsules de 1.ª classe nas capitais onde exerçam missões diplomáticas», deve ler-se: «Os cônsules de 1.ª classe nas capitais onde existam missões diplomáticas».

Em 16 de Junho de 1933. — *António de Oliveira Salazar.*

Tendo o *Diário do Governo*, 1.ª série, publicado em 20 do corrente, pelo Ministério da Marinha, o decreto n.º 22:705 com inexactidões, determino que, pela Imprensa Nacional, se façam àquele diploma as seguintes rectificações:

Artigo 38.º, n.º 1.º, na 1.ª linha é suprimida a vírgula entre as palavras: «licença ilimitada».

Artigo 96.º, condição 3.ª da alínea a), na 2.ª linha, onde se lê: «a) e e)», deve ler-se: «a) a e)».

Artigo 120.º, na 2.ª linha, onde se lê: «providos», deve ler-se: «promovidos».

Em 23 de Junho de 1933. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:741

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é adicionada a importância de 849.000\$, soma das quantias abaixo descritas, as

quais reforçam o mesmo orçamento pela forma que segue:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Escola de recrutas de artilharia

Artigo 167.º — Encargos administrativos:

- 1) Alimentação e vestuário:
 - a) Rancho a 2:450 recrutas 408.000\$00
- 2) Outros encargos:
 - a) Vencimentos de 2:450 recrutas 44.000\$00

452.000\$00

CAPÍTULO 10.º

Serviços de cavalaria

Escola de recrutas de cavalaria

Artigo 194.º — Encargos administrativos:

- 1) Alimentação e vestuário:
 - a) Rancho a 1:350 recrutas 298.000\$00
- 2) Outros encargos:
 - a) Vencimentos de 1:350 recrutas 32.000\$00

330.000\$00

CAPÍTULO 11.º

Serviços de engenharia

Escola de recrutas de engenharia

Artigo 228.º — Encargos administrativos:

- 1) Alimentação e vestuário:
 - a) Rancho a 1:650 recrutas 60.000\$00
- 2) Outros encargos:
 - a) Vencimentos de 1:650 recrutas 7.000\$00

67.000\$00

Soma dos reforços . . . 849.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 849.000\$ no orçamento do Ministério da Guerra para 1932-1933 pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de infantaria

Escola de recrutas de infantaria

Artigo 119.º — Encargos administrativos:

- 1) Alimentação e vestuário:
 - a) Rancho a 7:450 recrutas 400.000\$00
- 2) Outros encargos:
 - a) Vencimentos a 7:450 recrutas 50.000\$00

450.000\$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de saúde militar

Escola de recrutas do serviço de saúde militar

Artigo 304.º — Encargos administrativos:

- 1) Alimentação e vestuário:
 - a) Rancho a 450 recrutas 70.000\$00
- 2) Outros encargos:
 - a) Vencimentos de 450 recrutas 4.000\$00

74.000\$00

CAPÍTULO 15.º

Serviços de administração militar

Escola de recrutas do serviço de administração militar

Artigo 349.º — Encargos administrativos:

- 1) Alimentação e vestuário:
 - a) Rancho a 650 recrutas 20.000\$00
- 2) Outros encargos:
 - a) Vencimentos de 650 recrutas 1.000\$00

21.000\$00

CAPÍTULO 18.º

Serviços de instrução militar

Escola de oficiais milicianos

Artigo 370.º — Encargos administrativos:

- 2) Outros encargos:
 - a) Vencimentos dos alunos 256.000\$00
 - b) Para realização de exercícios e outras despesas 48.000\$00

304.000\$00

Soma das anulações . . . 849.000\$00

Art. 3.º Pode ser aplicada na totalidade a verba de 9.000\$ consignada na alínea a) do n.º 1) do artigo 38.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor do Ministério da Guerra para custeio da publicação do *Boletim do Arquivo Histórico Militar*.

§ único. A 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará o pagamento daquela importância, devendo porém de futuro o referido *Boletim* ser composto e impresso na Imprensa Nacional de Lisboa ou noutro estabelecimento de impressão dependente do Estado, nos termos do artigo 84.º e seu § 1.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e da demais legislação vigente.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:742

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas as quantias de 3.600\$, 3.000\$ e 3.240\$ respectivamente das verbas de 12.000\$, 20.000\$ e 4.800\$ inscritas no orçamento do Ministério da Marinha respeitante ao ano económico de 1932-1933, no capítulo 3.º, artigo 32.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Reparação e conservação do edificio do Hospital», n.º 2) «De móveis», alínea a) «Reparação e conservação das máquinas, aparelhos, instrumentos, etc., etc.», e alínea b) «Reparação e conservação do mobiliário das diversas dependências do Hospital», a fim de se reforçar

com a quantia de 9.840\$ a verba de 15.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 31.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», alínea e) «Roupas para as enfermarias».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 7:610

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que entrem em circulação, conjuntamente com os do tipo em vigor, depois de devidamente sobrecarregados na Casa da Moeda e Valores Selados, 9.841:400 selos comemorativos dos centenários de Nun'Alvares Pereira e de Santo António, retirados da circulação, sobrecarregando-se 6.396:600, de diferentes taxas, com a sobretaxa de \$40 e 3.444:800, da taxa de \$40, com a sobretaxa de \$15.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 27 de Junho de 1933.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:611

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, nos termos do decreto n.º 21:566, de 3 de Agosto do ano findo, sejam aprovados os estatutos da Associação dos Estudantes da Faculdade de Farmácia do Porto, que fazem parte da presente portaria e vão assinados pelo mesmo Ministro.

Ministério da Instrução Pública, 3 de Junho de 1933.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordetiro Ramos*.

ESTATUTOS

DA

Associação dos Estudantes da Faculdade de Farmácia do Porto

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo 1.º A Associação dos Estudantes da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, organizada em 23 de Fevereiro de 1929, passará a denominar-se Associação dos Estudantes da Faculdade de Farmácia do Porto, terá a sua sede numa das salas da mesma Faculdade e será regida por estes estatutos.

Art. 2.º Os fins da Associação são:

1.º Representar os alunos da Faculdade de Farmácia do Porto, para o que é considerada como única entidade competente;

2.º Promover a educação e desenvolvimento intelectual

dos seus associados por todos os meios ao seu alcance;

3.º Desenvolver o espírito colectivo;

4.º Velar e defender os interesses dos alunos da Faculdade de Farmácia do Porto;

5.º Adquirir, sempre que lhe seja possível, o que ela necessitar para o seu engrandecimento;

6.º Manter relações com as organizações suas congéneres que possam defender os seus interesses sem terem tentado ou que pretendam deslustrar esta Associação e Faculdade a que pertencem os seus associados;

7.º Realizar visitas a estabelecimentos de indústrias farmacêuticas e laboratoriais.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 3.º Haverá três categorias de sócios: efectivos, beneméritos e honorários.

§ 1.º São considerados sócios efectivos todos os alunos matriculados em quaisquer cadeiras desta Faculdade desde que tenham declarado que o desejam ser em conformidade com o disposto no capítulo II.

§ 2.º Serão considerados sócios beneméritos, por aprovação da assembleia geral e mediante proposta fundamentada da direcção, os sócios efectivos que tenham prestado relevantes serviços à Associação.

§ 3.º Serão considerados sócios honorários os indivíduos que merecem esta distinção, competindo à assembleia geral o declarar-se sobre tal assunto, mediante proposta da direcção.

Art. 4.º Só poderão usar da palavra ou ter voto nas reuniões da assembleia geral os sócios que estiverem no gozo dos seus direitos. Igualmente só poderão ser eleitos para qualquer cargo ou comissão os sócios que estiverem no gozo dos seus direitos.

§ único. Para que os sócios efectivos estejam no gozo dos seus direitos é necessário que tenham a jóia e cotas pagas adiantadamente, pelo menos com trinta dias de antecedência.

Art. 5.º A todo sócio efectivo cumpre:

1.º Assistir a todas as reuniões da assembleia geral e tomar parte nos seus trabalhos;

2.º Respeitar e cumprir as disposições destes estatutos e regulamentos desta Associação, assim como as resoluções da assembleia geral e deliberações da direcção;

3.º Pagar a jóia de 2\$50;

4.º Pagar a cota mensal de 1\$;

5.º Dirigir à direcção todas as indicações úteis de que tiver conhecimento;

6.º Aceitar e exercer gratuitamente os cargos ou comissões para que fôr eleito ou nomeado, a não ser que justifique a sua recusa;

7.º Interessar-se pelo engrandecimento da Associação.

§ único. Os sócios honorários não são obrigados ao pagamento de qualquer jóia ou cota.

Art. 6.º Todo o sócio efectivo tem direito a:

1.º Todas as regalias e benefícios que a Associação consiga obter;

2.º Reclamar, fundamentadamente, a intervenção e auxílio da Associação nos casos em que os seus interesses sejam ou possam vir a ser lesados;

3.º Votar e ser eleito para qualquer cargo ou comissão, desde que esteja no pleno gozo dos seus direitos;

4.º Pedir a convocação da assembleia geral para qualquer fim, por um requerimento assinado pelo menos por um terço do número de sócios efectivos, a maioria dos quais deve comparecer nessa assembleia para que ela possa funcionar;

5.º Remir as suas cotas, pagando duma só vez ou adiantadamente a quantia equivalente a qualquer prazo de tempo superior a trinta dias.

§ único. O requerimento a que se refere o n.º 4.º deste

artigo deverá ser em papel branco de vinte e cinco linhas.

Art. 7.º Todo o sócio será excluído no caso de:

1.º Deslustrar por qualquer forma o nome da Associação;

2.º Recusar-se a indemnizar a Associação por qualquer prejuízo ou dano que lhe tenha causado;

3.º Não cumprir o disposto nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 5.º durante três meses consecutivos e quinze dias depois de avisado pelo tesoureiro.

§ único. A exclusão é da competência da assembleia geral, que resolverá sobre a exposição fundamentada apresentada pela direcção, sendo esta obrigada a ouvir previamente o interessado, facilitando-lhe os meios de defesa.

a) Exceptua-se o caso mencionado neste artigo, n.º 3.º, em que a exclusão é da competência da direcção.

Art. 8.º Os sócios excluídos não podem ser readmitidos, com excepção dos visados pelo n.º 3.º do artigo anterior.

§ único. A readmissão é da competência da direcção.

Art. 9.º Os sócios efectivos que por qualquer motivo deixem de ser alunos da Faculdade de Farmácia do Porto serão excluídos da categoria de sócios efectivos.

§ único. Desde que torne a ser aluno da Faculdade poderá ser novamente admitido como sócio efectivo, desde que satisfaça o preceituado nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 5.º

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

Art. 10.º A assembleia geral será constituída exclusivamente por todos os sócios efectivos.

§ 1.º Nenhum sócio pode fazer-se representar.

§ 2.º Nenhum indivíduo que não esteja nas condições mencionadas neste artigo poderá assistir às reuniões da assembleia geral sem o seu consentimento.

Art. 11.º O supremo poder desta Associação está na assembleia geral, à qual compete:

1.º Tomar conhecimento de todos os negócios da Associação;

2.º Interpretar estes estatutos e seus regulamentos, resolvendo sobre casos omissos;

3.º Eleger e demitir a mesa da assembleia geral, direcção ou qualquer dos seus membros, no caso de declaração fundamentada de alguns destes membros não poderem desempenhar o seu cargo;

4.º Tomar conhecimento do relatório da direcção e aprovar as contas;

5.º Aplicar a pena de exclusão nos casos previstos pelo artigo 7.º;

6.º Deliberar sobre a reforma total ou parcial destes estatutos, quando para isso seja convocada segundo o artigo 37.º

Art. 12.º A assembleia geral deve ser convocada pelo presidente da mesa, e no seu impedimento ou em seu nome pelo primeiro secretário, com quarenta e oito horas de antecedência, pelo menos, por meio de afixação de aviso que indique o dia e hora da reunião, assim como a ordem dos trabalhos.

§ único. Em casos de reconhecida urgência, com o parecer favorável da maioria dos membros da direcção, o presidente da assembleia geral poderá convocar esta com um prazo mínimo de três horas.

Art. 13.º A assembleia geral convocada nos termos do artigo anterior só funcionará pelo menos com a presença de dois terços dos sócios. No caso de não haver dois terços de sócios será adiada, não podendo o adiamento exceder oito dias, exceptuando o preceituado nos artigos 35.º e 37.º e quando a direcção entender conveniente o seu adiamento, que nunca poderá exceder oito dias desde que nessa reunião se tratem assuntos de grande importância.

Art. 14.º A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, num prazo que não poderá exceder sessenta dias depois da abertura das aulas, para apreciação do relatório e contas do ano findo e para proceder à eleição dos corpos gerentes desta Associação.

§ 1.º No caso de os trabalhos se não poderem concluir nesta sessão, a assembleia geral compete marcar nova sessão para os concluir.

§ 2.º Não tendo sido convocada a reunião a que se refere este artigo no prazo mencionado, reunir-se-á então por direito próprio.

Art. 15.º A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que seja convocada nos termos do artigo 12.º e seu parágrafo, quer por iniciativa da mesa, quer por requerimento a ela dirigido por um terço dos sócios efectivos, no prazo máximo de oito dias após a apresentação do requerimento.

§ único. O requerimento para a convocação da assembleia geral extraordinária indicará sempre o assunto que nela se pretenda tratar e na qual nenhum outro poderá ser tratado.

Art. 16.º A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário.

§ 1.º Ao presidente compete dirigir as discussões, manter a ordem, assinar as actas e mais expediente da mesa da assembleia geral e dar posse aos novos corpos gerentes eleitos.

a) Só terá voto de desempate, salvo no caso de votação por escrutínio secreto.

§ 2.º Ao vice-presidente compete substituir o presidente no seu impedimento.

§ 3.º Ao primeiro secretário compete lavrar e assinar as actas das sessões e fazer o expediente da mesa.

§ 4.º Ao segundo secretário compete substituir o primeiro na sua ausência, fazer a chamada dos sócios, ler o expediente e mais serviço da mesa.

§ 5.º Na falta de alguns dos componentes da mesa, poderão estes ser substituídos por aqueles que de entre os presentes a assembleia geral escolher.

Art. 17.º As eleições serão feitas por escrutínio secreto por meio de listas impressas ou escritas à máquina, distribuídas pelos sócios, indicando os diferentes cargos gerentes e tendo à frente os nomes dos sócios efectivos que os hão-de ocupar, sendo feito o apuramento no fim da votação.

§ único. Cada votante pode modificar os nomes indicados nas listas como entender, tendo o cuidado de riscar o nome impresso ou escrito à máquina e escrever por cima deste, a tinta e em letra bem legível, o nome do sócio efectivo, que esteja nas condições do preceituado no § único do artigo 4.º destes estatutos, que o há-de substituir.

a) É da competência da direcção a convocação da assembleia geral para tal fim.

Art. 18.º Sempre que qualquer membro da direcção peça a palavra, ser-lhe-á concedida com prejuízo dos oradores inscritos.

Art. 19.º As propostas, moções, requerimentos e adiamentos devem ser apresentados por escrito e assinados; serão lidos pelos autores e depois na mesa, que consultará a assembleia geral sobre a sua admissão.

§ único. Sobre os requerimentos não há discussão, sendo logo votados.

Art. 20.º O presidente da assembleia geral poderá retirar o uso da palavra a qualquer orador que, por qualquer motivo, perturbe o bom funcionamento da assembleia.

§ único. Poderá expulsar da sala, mediante aprovação da assembleia geral, qualquer sócio que se porte menos correctamente.

CAPÍTULO IV

Da direcção

Art. 21.º A gerência da Associação é confiada e exercida por uma direcção composta de um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário, um segundo secretário, um tesoureiro e dois vogais, que satisfaçam às condições exigidas no artigo 4.º e seu parágrafo.

Art. 22.º A eleição da direcção será feita segundo o preceituado no artigo 17.º e seu parágrafo.

§ único. Sempre que qualquer membro da direcção ou assemblea geral peça a sua demissão segundo o artigo 11.º, n.º 3.º, a direcção pode substituir o membro demitido no prazo máximo de oito dias a contar da data da apresentação da demissão, e dentro deste prazo fará afixar o nome que fôr substituído, dando conhecimento do sucedido na primeira assemblea geral após a substituição.

a) Quando vagar apenas um dos cargos, cumprir-se-á o disposto no § único deste artigo; se vagar mais que um simultaneamente, a direcção convocará uma assemblea geral para cumprir o preceituado no n.º 3.º do artigo 11.º

Art. 23.º À direcção compete a administração económica da Associação, execução das decisões da assemblea geral, e, além disso, compete também:

1.º Representar a Associação por qualquer dos seus membros ou qualquer sócio por ela nomeado;

2.º Cumprir e fazer cumprir estes estatutos;

3.º Manter todos os direitos e regalias dos sócios;

4.º Resolver sobre as reclamações a que se refere o n.º 2.º do artigo 6.º ou definir o que lhes diz respeito na assemblea geral;

5.º Providenciar nos casos urgentes sobre alguma ocorrência não prevista nos estatutos, comunicando à primeira assemblea geral;

6.º Requerer à mesa da assemblea geral a convocação extraordinária desta, sempre que a decisão de algum negócio urgente assim o exigir;

7.º Fazer-se representar em todas as reuniões da assemblea geral pelo menos por dois dos seus membros;

8.º Formular, terminado o seu mandato, o relatório e contas, segundo o artigo 14.º;

9.º Fazer entrega dos livros, documentos e mais haveres da Associação, num prazo que não excederá nunca oito dias depois das eleições, à direcção que lhe suceder;

10.º Levar a efeito todos os fins da Associação e o bom funcionamento dos respectivos serviços.

§ único. Sempre que a direcção o entenda necessário poderá aumentar a jóia e cotas dos sócios, dando previamente conhecimento à assemblea geral, e nunca diminuir as quantias expressas nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 5.º

Art. 24.º A direcção reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, excepto durante as férias, e extraordinariamente sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Art. 25.º A direcção nas suas reuniões não poderá deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus componentes, e as suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos presentes.

§ único. O presidente só terá voto de desempate.

Art. 26.º Cada membro da direcção é responsável por todos os seus actos pessoais e solidariamente por todas as medidas tomadas em reunião e pelos valores pertencentes à Associação.

§ único. Essa responsabilidade cessa depois de cumprido o preceituado no n.º 9.º do artigo 23.º

Art. 27.º Qualquer membro da direcção pode ser demitido do seu cargo, desde que cometa irregularidades prejudiciais à boa orientação, pelo presidente, de acordo com a maioria dos membros da direcção.

§ único. No caso de o membro da direcção demitido não concordar com a sua demissão poderá levar recurso para a assemblea geral, que será convocada pela direcção mediante requerimento do demitido, nos termos do n.º 6.º do artigo 23.º, ou segundo o preceituado no n.º 4.º do artigo 6.º

Art. 28.º Aos membros da direcção compete respectivamente:

a) Ao presidente:

1.º Representar a Associação;

2.º Fiscalizar os actos da direcção;

3.º Convocar e presidir às reuniões da direcção e assinar as respectivas actas com os membros presentes;

4.º Rubricar e numerar todos os livros, bem como as ordens de pagamento, e dirigir toda a correspondência;

5.º Superintender em todo o movimento da direcção;

6.º Elaborar com os restantes membros da direcção o relatório da sua gerência.

b) Ao vice-presidente compete substituir o presidente no seu impedimento e coadjuv-lo em todos os serviços.

c) Ao primeiro secretário:

1.º Dirigir todo o serviço da secretaria;

2.º Lavrar e assinar as actas das reuniões, consignando sempre o nome dos presentes.

d) Ao segundo secretário:

1.º Coadjuvar o primeiro secretário em todos os trabalhos da secretaria e em expediente;

2.º Substituí-lo no seu impedimento.

e) Ao tesoureiro:

1.º Assinar cotas e jóias;

2.º Escrever os livros da contabilidade;

3.º Receber, guardar e administrar todos os fundos, em harmonia com as disposições destes estatutos;

4.º Satisfazer as despesas autorizadas pela direcção.

f) Aos vogais compete coadjuvar os restantes membros da direcção e substituí-los nas suas faltas temporárias.

CAPÍTULO V

Do conselho fiscal

Art. 29.º O conselho fiscal será constituído por um presidente, um secretário e um relator, e terá as seguintes atribuições:

1.º Dar parecer sobre qualquer consulta que lhe seja feita pela direcção, bem como assistir às suas reuniões, sempre que lhe seja requerido ou que o queira;

2.º Fiscalizar que por parte da direcção sejam observados os estatutos e o regulamento interno;

3.º Apresentar o parecer final à assemblea geral;

4.º Requerer a reunião da assemblea geral, quando o entenda necessário;

5.º Examinar mensalmente todos os livros e documentos concernentes à administração geral da Associação;

6.º Fiscalizar a assiduidade dos membros da direcção, apresentando a sua demissão à assemblea geral no caso de quatro faltas consecutivas ou doze alternadas sem motivo completamente justificado;

7.º O conselho fiscal funciona com a maioria dos seus membros, tendo uma reunião ordinária todos os meses e as extraordinárias que forem necessárias;

8.º O conselho fiscal será solidariamente responsável pelos seus actos;

9.º Das suas reuniões serão lavradas actas em livro rubricado pelo presidente da assemblea geral, sendo as actas assinadas pelos membros presentes à reunião a que essa acta disser respeito;

10.º Quando qualquer membro do conselho fiscal faltar a duas sessões consecutivas ou quatro alternadas sem motivo justificado poderá ser pelo presidente da assemblea geral apresentado o pedido da sua demissão a uma reunião da assemblea geral convocada extraordinariamente para esse fim.

CAPÍTULO VI

Do capital

Art. 30.º O capital da Associação é constituído:

- a) Pela importância das jóias e cotas;
- b) Pelo produto proveniente de quaisquer receitas;
- c) Pela importância dos donativos;
- d) Pelo juro do capital depositado;
- e) Pelo produto da venda dos estatutos.

§ único. Os estatutos serão vendidos ao preço que a direcção estabelecer.

Art. 31.º O capital da Associação será depositado na Caixa Geral de Depósitos à ordem dos Srs. presidente e tesoureiro, podendo este último ser substituído por um dos secretários.

§ único. O capital da Associação nunca poderá servir para empréstimos.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 32.º O ano associativo principiará em 1 de Outubro e terminará em 30 de Setembro.

Art. 33.º A Associação conservar-se-á inteiramente alheia a assuntos políticos ou religiosos.

Art. 34.º Os lugares de corpos gerentes dentro desta Associação não podem ser acumulados.

Art. 35.º A Associação só poderá dissolver-se quando não puder cumprir as disposições destes estatutos e assim fôr aprovado por dois terços dos sócios efectivos no gozo dos seus direitos, em assemblea geral convocada exclusivamente para esse fim.

§ único. A votação para a dissolução será nominal e a respectiva acta será assinada por todos os sócios que votarem a sua dissolução.

Art. 36.º Votada a dissolução, será nomeada uma comissão liquidatária encarregada de receber, pagar e fazer vendas.

§ 1.º A comissão liquidatária só poderá ser composta de indivíduos que tenham votado a dissolução e serão em número de seis.

§ 2.º A liquidação deve estar terminada no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da dissolução da Associação.

§ 3.º O produto líquido da venda de todos os haveres da Associação será distribuído por casas de caridade.

Art. 37.º Estes estatutos só poderão ser alterados por deliberação da maioria dos sócios efectivos em reunião da assemblea geral convocada pela direcção em vigor expressamente para esse fim e na qual nenhum outro assunto pode ser tratado.

Art. 38.º Os casos não previstos por estes estatutos serão resolvidos pela assemblea geral, atendendo-se ao disposto no n.º 5.º do artigo 23.º

Art. 39.º Estes estatutos entram imediatamente em vigor e revogam quaisquer outras disposições anteriores à sua aprovação e vão ser assinados por vinte sócios fundadores, segundo a doutrina do decreto n.º 21:556, de 3 de Agosto de 1932.

Ministério da Instrução Pública, 3 de Junho de 1933.—
O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 22:743

Sob parecer do Conselho Superior de Belas Artes;
Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é considerado imóvel de interesse

público a profanada igreja de Santo Amaro, da cidade de Beja.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Decreto n.º 22:744

Sob parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 24.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é classificada de monumento nacional a igreja da Misericórdia da cidade de Beja, abrangendo essa classificação, embora a título provisório, todos os altares lá existentes e especialmente o primeiro do lado do Evangelho, a contar da porta da entrada, ainda do século XVI, bem como o primeiro e respectiva pintura, obra de Reinoso, e ainda as grades, bancada e nomeadamente o púlpito, exemplar do século XVI, invulgar entre nós, e as duas pias de água benta, em mármore de Estremoz.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:745

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizados o Instituto Português para o Estudo do Cancro e o Liceu de Camões, de Lisboa, nos termos do § 3.º do artigo 12.º do decreto n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932, a utilizar as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933 a seguir indicadas:

CAPÍTULO 4.º

Instrução secundária

Liceu de Camões, de Lisboa

Artigo 607.º — Aquisições de utilização permanente:

2) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	2.500\$00
b) Mobiliário	40.000\$00

Artigo 608.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:	
b) Prédios urbanos	15.000\$00

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instituto Português para o Estudo do Cancro

Artigo 409.º — Aquisições de utilização permanente:

1) De móveis:

b) Mobiliário e material para equipamento do pavilhão do rádio, em construção.	450.000\$00
--	-------------

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA
E AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:746

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São reforçadas com a importância de 35.993\$, conforme o mapa anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura, as verbas no mesmo indicadas e descritas nos

capítulos 3.º, 4.º e 5.º do orçamento do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1932-1933, anulando-se nos capítulos 3.º, 5.º e 7.º do mesmo orçamento concorrente quantia, de harmonia com o referido mapa.

Publique-se e cumpra-se como nêlê se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Mapa a que se refere o decreto n.º 22:746, da presente data, e faz parte integrante do mesmo e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura

Capítulo	Artigo	Designação da despesa	Importâncias do reforço	Capítulo	Artigo	Designação da despesa	Importâncias que se anulam
3.º		Direcção Geral da Acção Social Agrária		3.º		Direcção Geral da Acção Social Agrária	
		Direcção Geral				Divisão das Corporações e Associações Agrícolas	
		Diversos encargos:				Diversos encargos:	
	42.º	Outros encargos:			51.º	Outros encargos:	
		2) Subsídios a cofres, serviços ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras:				Prémios e condecorações:	
		b) Para representação nas reuniões do Instituto Internacional de Agricultura de Roma	7.000\$00			Subsídios a conceder a associações ou cooperativas agrícolas e cooperativas de agricultores	32.000\$00
4.º		Direcção Geral dos Serviços Agrícolas		5.º		Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas	
		Divisão dos Serviços de Inspecção Fitopatológica				Diversos encargos:	
		Despesas com o material:		356.º		Encargos administrativos:	
	112.º	Material de consumo corrente:				Outros encargos:	
		1) Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais:				A satisfazer ao Tribunal de Contas por exame de contas de anos findos	600\$00
		Para aquisição de produtos químicos	25.000\$00			Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícola	
		Estação Agrária Central				Despesas com o pessoal:	
		Despesas com o pessoal:		536.º		Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
	117.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:				2) Pessoal contratado:	
		2) Pessoal contratado:				3 analistas	3.393\$00
		3 analistas	3.393\$00				
5.º		Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas					
		Despesas com o pessoal:					
	348.º	Remunerações accidentais:					
		1) Por serviços do representante do Tribunal de Contas	600\$00				
			35.993\$00				35.993\$00

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1933.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar* — O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, *Sebastião Garcia Ramires*.

